



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001751/2010-03
ACÓRDÃO	2002-008.666 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KELSON LEVY GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de previsão legal de dedução de valores do 13º pago a título de pensão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, de imposto a restituir de R\$ 403,00 para imposto a pagar de R\$ 797,14.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 797,14, que acrescido de multa de ofício e atualizado pelos juros de mora calculados até abril de 2010, perfaz um crédito tributário total de R\$ 1.561,27.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi constatada Dedução Indevida de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 4.364,15, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;

Cientificado do lançamento em 23/04/2010 (AR à fl. 20), o interessado apresentou impugnação, à fl. 02, e respectiva documentação em 11/05/2010.

Irresignado, alega que faz jus à dedução com pensão alimentícia consoante documentos que anexa.

É o relatório.

O Acórdão denegatório guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008 Ementa:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia correspondente ao décimo terceiro salário, por se tratar de rendimento não sujeito ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013 (AR-e-fl. 31), o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013 (protocolo de e-fls. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- foi induzido a erro de preenchimento na declaração da pensão alimentícia pelo comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fl. 8), a qual não evidenciou os valores relativos a 13º salário dos alimentandos;

- não incorreu em dolo, fraude ou simulação;

- a julgadora refere-se a “*perguntas e respostas*” de exercício diverso ao lançamento; e

- solicita o cancelamento do débito ou subsidiariamente a retirada das multas de ofício e dos juros de mora lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$4.364,15.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, evidenciando a legislação aplicada e os acertados argumentos denegatórios de primeira instância:

...

A autoridade autuante glosou R\$ 4.364,15 dos R\$ 53.590,96 declarados como pensão alimentícia (R\$ 32.154,59 relativos à Marlúcia Rangel Xavier Garcia e R\$ 21.436,37, à Elisa Cristina de Souza Costa. Irresignado, o interessado contestou integralmente o lançamento.

Sobre o tema, o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Destarte, é imperativo frisar que não é condição suficiente para a dedutibilidade da pensão alimentícia que sua obrigação de pagar esteja determinada judicialmente. Há que se comprovar a efetividade de seu desembolso. O valor determinado em acordo judicial serve, também, como limite legal para a dedução.

Dito isto, da apreciação dos documentos acostados aos autos, notadamente dos Ofícios de fls. 05/07 e do comprovante de fl. 08, verifica-se:

- a determinação judicial para que a fonte pagadora desconte em folha 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos do interessado (deduzidos apenas os descontos fiscais e previdenciários obrigatório) em favor de Isabella Garcia e Jéssica Garcia, a serem entregues a Marluvia Rangel Xavier Garcia; e a determinação para que a fonte pagadora desconte em folha 20% (vinte por cento) dos ganhos líquidos do interessado (obtidos após os descontos fiscais e previdenciários obrigatórios) em favor de Lucca Costa Garcia e Millena Costa Garcia, e que deposite o montante em conta bancária de Elisa Cristina de Souza Costa;
- o pagamento a título de pensão alimentícia para Marluvia Rangel Xavier Garcia e para Elisa Cristina de Souza Costa, no valor de R\$ 49.226,81, conforme comprovante de rendimentos de fl. 08.

Portanto, foi comprovado o montante de R\$ 49,226,81 como dedutível a título de pensão alimentícia judicial. (ora grifado)

Percebe-se que **o interessado informou como pagamento de pensão alimentícia judicial os valores constantes no campo informações complementares (R\$ 53.590,96), incluídos o montante pago referente ao décimo terceiro salário.** (ora grifado)

Ocorre que o décimo terceiro salário não compõe a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual por se tratar de rendimento tributável exclusivamente na fonte.

Conforme dispõe o art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, os rendimentos pagos a título de 13º salário estão sujeitos à incidência na fonte com base na tabela progressiva e a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, o que significa que tais valores não são levados à tributação na declaração de ajuste anual:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário; (Grifou-se)

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

...

Como se vê, os dispositivos acima transcritos estabelecem que a dedução da pensão alimentícia correspondente ao 13º salário somente pode ser efetuada por ocasião em que se apura o imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora sobre tais rendimentos. Esclarecem ainda que qualquer dedução que tenha sido utilizada no cálculo desse imposto não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual.

...

Assim, claro está que não há como afastar a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, conforme argumentos cristalinos muito bem apostos pela DRJ, mantendo –se a glosa.

Ressalte-se apenas que a citação, pela Ilustre Julgadora de primeira instância de orientações presentes em documentos orientativos serve para esclarecer a situação de forma didática e acessível em site aberto para acesso dos contribuintes. A Decisão calca-se em referencias e embasamento legal, o que evidencia o cumprimento pleno do disposto no Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Todavia e em contrapartida, a **dedução indevida ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. O interessado, utilizando-se das informações presentes em Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fls. 8), , traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastar o lançamento da multa de ofício.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima(